



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 003/2020

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Ausentes, ainda, por motivos justificados, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 032/2020. TC/005261/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Processo(s) Apensado(s): **TC/008979/2015 – Representação; TC/013505/2015 – Representação; TC/017695/2015 – Representação. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Gesimar Neves Borges Costa. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: fl. 02 da peça 80). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 74, a manifestação do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Gesimar Neves Borges Costa. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: fl. 02 da peça 80). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Gesimar Neves Borges Costa (Prefeita Municipal)**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **REPRESENTAÇÃO – TC/008979/2015.** Objeto: suposto atraso no repasse do duodécimo à Câmara Municipal por parte da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Gesimar Neves Borges Costa – Prefeita Municipal. Representante(s): Wladimir Barros do Rego Mota – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) da(s) Representada(s): Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: fl. 30 da peça 12 do processo TC/008979/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 16 do processo TC/008979/2015, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32 do processo TC/005261/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61 do processo TC/005261/2015, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64 do processo TC/005261/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/09 da peça 74 do processo TC/005261/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 18 do processo TC/008979/2015 e fls. 01/26 da peça 76 do processo TC/005261/2015, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87 do processo TC/005261/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação**, e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), ante a desobediência ao prazo do repasse e a constatação de omissão de receita. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **REPRESENTAÇÃO – TC/013505/2015**. Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, o gestor do Município de Lagoa Alegre-PI não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES-CONTÁBIL – Abr./2015 e Documentação comprobatória das despesas – Abr.2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Gesimar Neves Borges Costa – Prefeita Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) da(s) Representada(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: fl. 02 da peça 80 do processo TC/005261/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32 do processo TC/005261/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61 do processo TC/005261/2015, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64 do processo TC/005261/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/09 da peça 74 do processo TC/005261/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 20 do processo TC/013505/2015 e fls. 01/26 da peça 76 do processo TC/005261/2015, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87 do processo TC/005261/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação**, e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Jose Milton Neves Borges. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) –



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(Procuração: fl. 02 da peça 83). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jose Milton Neves Borges**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: André da Silveira Costa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **André da Silveira Costa**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestora: Marlene de Pinho Borges. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Marlene de Pinho Borges**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Wladimir Barros do Rêgo Mota. Advogado(s): Patrícia Cavalcante Pinheiro de Oliveira (OAB/PI nº 3.184) – (Procuração: fl. 03 da peça 59). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 76, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Wladimir Barros do Rêgo Mota** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **REPRESENTAÇÃO – TC/017695/2015.** Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação comprobatória das despesas), essenciais ao



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Wladimir Barros do Rego Mota – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32 do processo TC/005261/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61 do processo TC/005261/2015, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64 do processo TC/005261/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/09 da peça 74 do processo TC/005261/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/017695/2015 e fls. 01/26 da peça 76 do processo TC/005261/2015, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87 do processo TC/005261/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação**, e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 033/2020. TC/006927/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BREJO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo(s) Apensado(s): **TC/003424/2017** – Inspeção Extraordinária no Município de Brejo do Piauí-PI com a finalidade de analisar as causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Edson Ribeiro Costa – Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, OAB/PI nº 276/00-B, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 13. Julgamento: Decisão Monocrática nº 87/2017-GLN, à peça 07; Decisão Plenária nº 299/17-EX, à peça 09; Acórdão TCE/PI nº 2.078/17, à peça 23*); **TC/017466/2017** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Edson Ribeiro Costa – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, OAB/PI nº 276/00-B, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.027/2017, à peça 18*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Edson Ribeiro Costa. Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) – (Procuração: fl. 02 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 20, fl. 01 da peça 25 e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

fls. 01/13 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 42, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 034/2020. **TC/016745/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades na condução da Licitação (Tomada de Preços nº 009/2018). Denunciado(s): Manoel de Jesus Silva – Prefeito Municipal. Denunciante(s): empresa M DA S CARVALHO GESTÃO EMPRESARIAL. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 14, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel de Jesus Silva (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **800 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 035/2020. **TC/006761/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

a presente data, foram constatadas pendências nas prestações de contas relativo ao exercício financeiro de 2018. Representado(s): José Aparecido de Moraes – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 436/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25 e fl. 01 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 23 e fls. 01/02 da peça 27, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Aparecido de Moraes** (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR (em substituição ao Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio): **CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.**

DECISÃO Nº 036/2020. TC/012387/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal. Denunciado(s): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal; e José Walter Araújo – Presidente da CPL. Julgamento(s): Decisão Plenária nº 749/18-EX (peça 12); e Decisão Monocrática nº 099/2018-GKE (peça 03). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), protocolado sob o número 001779/2020 (fls. 01/02 da peça 28), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 10/03/2020.** **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 037/2020. **TC/006075/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS-SEMCASPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Francisco Samuel Lima Silveira – FMDPD; Francisco Samuel Lima Silveira – FMAS; Francisco Samuel Lima Silveira – FMDCA; Francisco Samuel Lima Silveira – FMDPI; Francisco Samuel Lima Silveira – Guarda Civil Municipal; Francisco Samuel Lima Silveira – SEMCASPI. Advogado(s): Paulo Diego Francino Brígido (OAB/PI nº 10.851) e *outro* – (Procuração: fl. 21 da peça 19). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.